



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000352786**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045206-54.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada NEUSA APARECIDA DUARTE PELICANI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**IRINEU FAVA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO N°: 58627**  
**APEL.N°: 1045206-54.2023.8.26.0506**  
**COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — 7ª VARA CÍVEL**  
**APTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A**  
**APDA.: NEUSA APARECIDA DUARTE PELICANI**

Apelação - Exibição de documentos - Pretensão de exibição de contratos de consórcio em nome de cônjuge falecido - Réu que em defesa apenas apresenta extrato contendo os dados do contrato - Sentença que julga procedente o pedido, condenando o réu a apresentar o documento requerido na inicial, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios - Inconformismo do réu - Pretensão ao afastamento de sua condenação - Acolhimento - Inadmissibilidade de pronunciamento acerca da ocorrência ou inoccorrência do fato e respectivas consequências jurídicas - Inteligência do art. 382, §2º - Honorários advocatícios e custas processuais afastadas - Produção antecipada de provas homologada - Sentença alterada - Recurso provido

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 121/123, mantida a fls. 131/132 e 138/139, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Anderson Valente, que julgou **procedente** a demanda, determinando a apresentação dos documentos apontados na inicial, sob pena de busca e apreensão e análise de prática de crime de desobediência.

Sustenta o apelante, em síntese, ter apresentado o documento que possuía, sem oposição de resistência à pretensão da demandante. Ressaltando a natureza do pedido que entende consistir em produção antecipada de provas, pugna pelo afastamento da determinação de apresentação dos documentos apontados na inicial, bem como da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Citando os julgados que entende aplicáveis ao caso, pede provimento do recurso (fls. 142/151).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 157/159), anotado a fls. 152/153 o recolhimento das custas atinentes ao preparo.

**É O RELATÓRIO.**

Tributado o devido respeito ao entendimento do i. magistrado sentenciante, tem-se que o recurso merece provimento.

Com efeito, cuida-se de demanda nomeada "exibição de documentos c.c. pedido de antecipação de tutela", objetivando a autora exibição de contratos de consórcio em nome de seu falecido esposo.

Citado, o réu apresentou defesa, oportunidade em que exibiu o documento de fls. 94/95.

Em réplica, a parte autora alegou que foi juntado apenas um extrato, não tendo sido exibido o contrato solicitado.

Sobreveio a sentença guerreada, que julgou procedente a demanda, determinando a apresentação dos documentos apontados na inicial, sob pena de busca e apreensão e análise de prática de crime de desobediência.

Pois bem.

Primeiramente, observa-se que a demanda foi distribuída como "Ação de Exibição de Documentos".

Desde já importante consignar que não existe qualquer dúvida ou discussão sobre ter a nova legislação processual abolido a chamada ação cautelar autônoma, preparatória ou incidental, como preconizava o CPC de 1973. Contudo, o legislador do novo Código preservou algumas medidas cautelares, agora a título de incidente de produção antecipada de prova, conforme permite o artigo 381 do CPC.

Nesse passo, o Juiz não pode acolher o processamento de ação não mais prevista no ordenamento jurídico processual, sob pena de impor a outra parte, obrigação que não encontra previsão legal.

Assim, a rigor, se considerada a ação como simples exibição de documento, a ação seria julgada extinta sem julgamento do mérito.

Todavia, a presente ação na verdade constitui verdadeira produção antecipada de provas e, nesse contexto, de caráter satisfativo. Tanto é verdade que o MM. Juízo *a quo* assim a recebeu, determinando, inclusive, a citação da parte ré nos termos do artigo 381, II e III do CPC.

E, em se tratando de produção antecipada de provas, cumpre observar o artigo 382, § 4º do CPC, que assim dispõe: *"Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário."*

Entretanto, excepcionalmente, deve o presente recurso ser recebido a fim de recolocar o processo em seus devidos trilhos, haja vista que o i. magistrado sentenciante julgou procedente a demanda,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

determinando a exibição do documento indicado na inicial sob pena de busca e apreensão, condenando a parte ré, inclusive, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Conforme disposto no § 2º do artigo 382 do CPC, tratando-se de produção antecipada de prova não cabe ao Magistrado se pronunciar sobre a ocorrência ou inoccorrência do fato, tampouco sobre suas consequências jurídicas.

Assim sendo, deveria o magistrado sentenciante ter se restringido a homologar a produção antecipada de provas, sem emitir juízo de valor a respeito do conteúdo do documento exibido pelo réu ou condená-lo ao pagamento de custas e despesas processuais, como o fez na sentença ora guerreada.

Conclui-se, desta forma, que a irresignação do banco apelante merece acolhida, alterando-se nesta oportunidade a r. sentença para que reste HOMOLOGADA a presente produção antecipada de prova, para que produza seus jurídicos e legais feitos, sendo lícito aos interessados solicitar certidões na forma do art. 383 do CPC, bem como para afastamento da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso na forma da fundamentação acima.

**IRINEU FAVA**

**RELATOR**